



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 7.107, DE 2014

Acrescenta parágrafo ao artigo 1º da Lei dos Crimes Hediondos, Lei 8.072, de 25 de julho 1990, classificando como hediondo o crime cometido contra a vida, a segurança e a integridade física do jornalista e profissional de imprensa no exercício da sua atividade.

Autor: Deputado DOMINGOS SÁVIO

Relator: Deputado CESAR COLNAGO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.107, de 2014, de autoria do Deputado Domingos Sávio, acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos) com o objetivo de incluir no rol legal dos crimes hediondos os crimes contra a vida, a segurança e a integridade física de jornalista ou profissional de imprensa no exercício de suas atividades profissionais.

Em sua justificação, o autor assinala que a medida legislativa proposta trata de dar uma resposta apropriada no campo penal a reiterados crimes violentos praticados contra jornalistas e demais profissionais no exercício de sua atividade, conferindo maior rigor ao tratamento dado àqueles que os cometem.

A proposição foi distribuída para análise e parecer desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em seu mérito (art. 32, IV, e) e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e tramita em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação pelo Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela quanto aos aspectos de



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

A referida proposição é de competência privativa da União para legislar sobre direito penal, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria naquela versada (Constituição da República Art. 22, *caput*, inciso I; Art. 48 e Art. 61, *caput*), obedecendo aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, o teor da matéria não afronta à evidência normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, nem os princípios e fundamentos que formam nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada no texto da proposição, no entanto, não se encontra plenamente de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, posto que não se empregou o artigo inaugural que deve enunciar o objeto da lei pretendida. Todavia, a quem possa questionar a ausência das iniciais maiúsculas NR entre parêntesis para sinalizar modificação de dispositivo da lei, esclarece-se não haver tal necessidade posto que nenhum dispositivo vigente teve sua redação modificada por uma nova.

No que diz respeito ao mérito, são louváveis as preocupações demonstradas pelo autor com a vida e a segurança dos profissionais de imprensa no exercício de suas atividades profissionais.

Com efeito, uma resposta penal mais grave a uma conduta prevista como crime deve ser justificada pela existência de circunstâncias que tornam sua prática mais reprovável – seja pela forma como foi praticado, seja pela sua motivação – ou que caracterizem, de modo patente, sua hediondez (extrema lesividade).

Na hipótese de homicídio, por exemplo, prevê-se pena mais grave e a hediondez quando esse for cometido mediante promessa de recompensa (art. 121, § 2º, inciso I, do Código Penal, e art. 1º, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.072, de 1990). Neste caso, é a torpeza da motivação do crime que o torna mais grave do que o homicídio simples e não hediondo. Outro exemplo é o do homicídio por meio de emboscada ou outro meio que reduza a capacidade de resistência do ofendido (art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, e art. 1º, *caput*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

e inciso I, da Lei nº 8.072, de 1990), em que se considera mais grave e também hedionda a conduta que dificulta ou torne impossível a reação da vítima.

As formas qualificadas e hediondas do homicídio seguem bem esse padrão, assim como as modalidades dos demais crimes previstos no Código Penal. Se a motivação do crime for fútil ou torpe, ou se os modos de execução reduzirem a capacidade de resistência da vítima ou, ainda, quando os meios de execução sejam cruéis ou exponham a coletividade a risco o bem jurídico é afrontado de forma mais grave ou até extremamente lesiva, independente da natureza, origem ou função da vítima.

Todos os bens jurídicos, como a vida, a liberdade e a integridade física, devem ser preservados independentemente do respectivo titular. Em algumas hipóteses, no entanto, o Código Penal prevê o aumento da pena em razão da qualidade da vítima, mas sempre o vincula com sua especial condição de vulnerabilidade em razão da sua diminuída capacidade de reação ou relação de confiança mantida com o autor.

É o caso da previsão de agravamento da pena se o crime for praticado contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do autor (art. 61, inciso II, alínea e, do Código Penal), contra criança, maior de 60 anos, enfermo ou mulher grávida (art. 61, inciso II, alínea h, do Código Penal).

Semelhante tratamento legal quanto à condição de vulnerabilidade da vítima ocorre em relação à caracterização como crime hediondo do delito de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente, ou de vulnerável, previsto no art. 218-B, *caput* e §§ 1º e 2º, do Código Penal.

Os jornalistas e demais profissionais de imprensa, no que pese serem bem informados e aptos a reconhecerem situações de perigo potencial, ou real, no exercício de suas atividades profissionais, encontram-se, via de regra, em posição de desvantagem diante de fatos geradores de violência e dos quais não podem se eximir em função de suas obrigações profissionais. Tanto o é que, como cita o autor do Projeto de Lei em análise, no caso do Brasil o International Press Institute – IPI classificou o País na oitava colocação no ranking de nações com mais mortes de jornalistas em 2013. Tais atos configuram-se não só em atentados contra a vida de determinado profissional, mas contra a liberdade de imprensa e o Estado Democrático de Direito.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Ainda que haja previsão de agravamento da pena em caso de crime praticado por motivo torpe ou fútil (art. 61, inciso II, alínea a, e art. 121, § 2º, incisos I e II, do Código Penal), que pode perfeitamente adequar-se quando o crime for causado em função da ocupação profissional da vítima, o que seria o caso dos profissionais do jornalismo, ainda assim consideramos que faz-se necessário dar uma resposta mais efetiva e classificar tal prática como hedionda.

Registrarmos que nosso entendimento é o de que não se pretende com tal proposta considerar a existência de categorias de cidadãos mais importantes que outras, e sim deixar claro que não se admitirá qualquer contemporização para com quem pratica crimes torpes e fúteis contra cidadãos comuns, sim, mas no exercício de atividade fundamental para a garantia da liberdade de informação e de expressão em nosso País. E que tal prática constitui-se crime hediondo por afrontar essas liberdades.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.107, de 2014, com a emenda saneadora para correção da técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2014.

Deputado CESAR COLNAGO
Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

PROJETO DE LEI N° 7.107, DE 2014

Acrescenta parágrafo ao artigo 1º da Lei dos Crimes Hediondos, Lei 8.072, de 25 de julho 1990, classificando como hediondo o crime cometido contra a vida, a segurança e a integridade física do jornalista e profissional de imprensa no exercício da sua atividade.

Autor: Deputado DOMINGOS SÁVIO
Relator: Deputado CESAR COLNAGO

EMENDA DE RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.107, de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei acrescenta parágrafo ao Art. 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990 para classificar como hediondo o crime cometido contra a vida, a segurança e a integridade física do jornalista e profissional de imprensa no exercício da sua atividade

Art. 2º. O Art. 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos –, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 1º.....

.....



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

§ ... Considera-se também hediondo o crime cometido contra a vida, a segurança e a integridade física do jornalista e profissional de imprensa no exercício da sua atividade.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2014.

Deputado CESAR COLNAGO

Relator